



5ª CÂMARA DE
COORDENAÇÃO
E REVISÃO
POPULAÇÕES INDÍGENAS E
COMUNIDADES TRADICIONAIS



DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
UNIDADE EM BELÉM-PA
OFÍCIO REGIONAL DE DIREITOS HUMANOS

MPF

Ministério Público Federal

Procuradoria
da República
no Pará



DEFENSORIA PÚBLICA
DO ESTADO DO PARÁ



PR-PA 00037841/2017

RECOMENDAÇÃO nº 043/2017

**EMENTA: ÍNDIOS. WARAO. MIGRAÇÃO.
VENEZUELA. SAÚDE DA CRIANÇA.**

MARCO ANTÔNIO TOCCOLINI

Secretário Especial de Saúde Indígena
Secretaria Especial de Saúde Indígena (SESAI)
SRTV 702, Via W 5 Norte – Asa Norte
Edifício PO 700 - 4º andar
Telefones: (61) 3315-3784/3315-3785
Brasília – DF - CEP 70719-000

STANNEY EVERTON NUNES

Coordenador do DSEI Guatoc
Distrito Sanitário Especial Indígena (DSEI) Guamá-Tocantins
Av. Conselheiro Furtado, 1597 – Cremação
Belém – PA – CEP: 66063-060

VITOR MANUEL JESUS MATEUS

Secretário de Estado de Saúde
Secretaria de Estado de Saúde Pública do Pará (SESPA)
Av. João Paulo II, nº 602 - Marco
Telefone: +55 91 4006-4200
Belém – PA - CEP: 66.095-492

SÉRGIO AMORIM

Secretário Municipal de Saúde
Secretaria Municipal de Saúde (SESMA)
Travessa Chaco, 2086 – Bairro: Marco
Belém – PA – CEP: 66093-542



5ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO
POPULAÇÕES INDÍGENAS E COMUNIDADES TRADICIONAIS



DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
UNIDADE EM BELÉM-PA

OFÍCIO REGIONAL DE DIREITOS HUMANOS

MPF

Ministério Público Federal

Procuradoria
da República
no Pará



DEFENSORIA PÚBLICA
DO ESTADO DO PARÁ



PFDC

O **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**, a **DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO** e a **DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ**, pelos procuradores da República e Defensores Públicos signatários, no exercício das atribuições constitucionais e legais que lhe são conferidas pelos artigos 127, *caput*, e 129, incisos II, III e IX da Constituição da República Federativa do Brasil; artigo 5º, incisos I, III, “b” e “e”, V, VI, e artigo 6º, incisos VII, XIV, “f” e XX, todos da Lei Complementar nº 75/93; artigo 4º, inciso IV, e artigo 23, ambos da Resolução CSMPPF nº 87/2006, e demais dispositivos pertinentes à espécie;

CONSIDERANDO que o Ministério Público Federal é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático, dos interesses sociais e dos interesses individuais indisponíveis conforme dispõe o artigo 1º da Lei Complementar n. 75, de 20 de maio de 1993;

CONSIDERANDO a legitimidade do Ministério Público Federal no interesse difuso ou coletivo conforme o artigo 5º da Lei 7.347 de 24 de julho de 1985 a qual disciplina a Ação Civil Pública.

CONSIDERANDO que dispõe o artigo 129, inciso II, da Constituição Federal ser função institucional do Ministério Público: “zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia”;

CONSIDERANDO que, nos termos do artigo 6º, inciso XX, da Lei Complementar 75/93, compete ao Ministério Público “expedir recomendações, visando à melhoria dos serviços públicos e de relevância pública, bem como ao respeito, aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover, fixando prazo razoável para a adoção das providências cabíveis”;

CONSIDERANDO que as Defensorias Públicas da União e do Estado devem promover a proteção dos direitos difusos e coletivos, dentre os quais se encontram os direitos das minorias étnicas e culturais, inclusive, indígenas;

CONSIDERANDO as Regras de Acesso à Justiça das Pessoas em Condição de Vulnerabilidade aprovadas pela XIV Conferência Judicial Ibero-americana, que teve lugar em Brasília durante os dias 4 a 6 de Março de 2008;

CONSIDERANDO que as Regras de Acesso à Justiça das Pessoas em Condição



DEFENSORIA PÚBLICA
DO ESTADO DO PARÁ



de Vulnerabilidade, definem pessoas em situação de Vulnerabilidade como sendo aquelas pessoas que, por razão da sua idade, gênero, estado físico ou mental, ou por circunstâncias sociais, econômicas, étnicas e/ou culturais, encontram especiais dificuldades em exercer com plenitude perante o sistema de justiça os direitos reconhecidos pelo ordenamento jurídico;

CONSIDERANDO que para as Regras de Acesso à Justiça das Pessoas em Condição de Vulnerabilidade, os indígenas e refugiados são considerados pessoas em situação de Vulnerabilidade;

CONSIDERANDO que para as Regras de Acesso à Justiça das Pessoas em Condição de Vulnerabilidade tem como destinatários - Juízes, Promotores, Defensores Públicos, Procuradores e demais servidores que laborem no sistema de Administração de Justiça em conformidade com a legislação interna de cada país;

CONSIDERANDO que para as Regras de Acesso à Justiça das Pessoas em Condição de Vulnerabilidade preveem a atuação da Defensoria Pública na defesa e garantia dos direitos das pessoas em condição de vulnerabilidade;

CONSIDERANDO que os direitos à vida, integridade física e moradia são direitos humanos com atributos de irrenunciabilidade, inalienabilidade, imprescritibilidade e universalidade;

CONSIDERANDO que constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação (artigo 3º, inciso IV, da Constituição de 1988);

CONSIDERANDO que a prevalência dos direitos humanos e a cooperação entre os povos para o progresso da humanidade são princípios que regem as relações internacionais da República Federativa do Brasil (artigo 4º, incisos II e IX, da Constituição de 1988);

CONSIDERANDO que a vida é bem jurídico fundamental (art. 5º, *caput*, Constituição de 1988), sendo sua preservação diretriz máxima a guiar a atuação do Estado;

CONSIDERANDO que os direitos e garantias expressos na Constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que ela seja parte (§ 2º do artigo 5º da Constituição de 1988);



5ª CÂMARA DE
COORDENAÇÃO
E REVISÃO
POPULAÇÕES INDÍGENAS E
COMUNIDADES TRADICIONAIS



DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
UNIDADE EM BELÉM-PA

OFÍCIO REGIONAL DE DIREITOS HUMANOS

MPF

Ministério Público Federal

Procuradoria
da República
no Pará



DEFENSORIA PÚBLICA
DO ESTADO DO PARÁ



CONSIDERANDO ser objetivo específico da Política Nacional de Desenvolvimento Sustentável dos Povos e Comunidades Tradicionais reconhecer, proteger e promover os direitos dos povos e comunidades tradicionais sobre os seus conhecimentos, práticas e usos tradicionais (art. 3º, XV do Anexo, do decreto nº 6.040/2007);

CONSIDERANDO que os governos deverão assumir a responsabilidade de desenvolver, com a participação dos povos tradicionais, uma ação coordenada e sistemática com vistas a proteger os direitos desses povos e a garantir o respeito pela sua integridade e que os governos devem promover a plena efetividade dos direitos sociais, econômicos e culturais desses povos, respeitando a sua identidade social e cultural, os seus costumes e tradições, e as suas instituições (art. 2º, 1. e 2. b) da Convenção nº 169 da OIT, com força normativa superior a lei - STF RE 466.343, em 03/12/2008);

CONSIDERANDO que o estado de dúvida sobre a condição jurídica e política de determinada pessoa não deve impedir a garantia de seus direitos essenciais, devendo-se aqui estabelecer o princípio da precaução humanitária (*in dubio pro homine*) como decorrência necessária do princípio constitucional da dignidade humana (artigo 1º, inciso III, da Constituição de 1988);

CONSIDERANDO que o Brasil é signatário da Declaração Universal dos Direitos do Homem, aprovada pela Assembleia Geral das Nações Unidas em 10 de dezembro de 1948, segundo a qual todas as pessoas nascem livres e iguais em dignidade e direitos e devem agir em relação umas às outras com espírito de fraternidade (artigo I), bem como têm a capacidade para gozar dos direitos fundamentais, sem distinção de qualquer espécie, seja de raça, cor, sexo, língua, religião, opinião política ou de outra natureza, origem nacional ou social, riqueza, nascimento, ou qualquer outra condição (artigo II);

CONSIDERANDO as responsabilidades de todos os Estados, em conformidade com a Carta das Nações Unidas, de desenvolver e estimular o respeito aos direitos humanos e liberdades fundamentais de todas as pessoas sem distinção de raça, nacionalidade, sexo, idioma ou religião;

CONSIDERANDO que o Brasil é signatário da Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem, aprovada em Bogotá, em abril de 1948, de acordo com a qual toda pessoa tem direito a que sua saúde seja resguardada por medidas sanitárias e sociais relativas à alimentação, vestuário, habitação e cuidados médicos correspondentes ao nível permitido pelos recursos públicos e da coletividade (artigo XI);



5ª CÂMARA DE
COORDENAÇÃO
E REVISÃO
POPULAÇÕES INDÍGENAS E
COMUNIDADES TRADICIONAIS



DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
UNIDADE EM BELÉM-PA

OFÍCIO REGIONAL DE DIREITOS HUMANOS

MPF
Ministério Público Federal

Procuradoria
da República
no Pará



DEFENSORIA PÚBLICA
DO ESTADO DO PARÁ



CONSIDERANDO que a República Federativa do Brasil é signatária do Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, adotado pela Assembleia das Nações Unidas, em 19 de dezembro de 1966, promulgado pelo Decreto n. 591, de 6 de julho de 1992;

CONSIDERANDO que o Brasil, por meio do Decreto n. 592, de 6 de julho de 1992, aderiu à execução e o fiel cumprimento de todas as disposições do Pacto Internacional sobre Direitos Cíveis e Políticos, de 16 de dezembro de 1966, o qual estabelece, em seu artigo 2º, 1, que “*os Estados Partes do presente Pacto comprometem-se a respeitar e a garantir a todos os indivíduos que se achem em seu território e que estejam sujeito a sua jurisdição os direitos reconhecidos no presente Pacto, sem discriminação alguma por motivo de raça, cor, sexo, religião, opinião política ou outra natureza, origem nacional ou social, situação econômica, nascimento ou qualquer outra condição*”;

CONSIDERANDO que o Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais determina, em seu artigo 11, que os Estados Partes reconhecem o direito de toda pessoa a nível de vida adequado para si próprio e sua família, inclusive à alimentação, vestimenta e moradia adequadas, assim como a uma melhoria contínua de suas condições de vida, bem como o direito fundamental de toda pessoa de estar protegida contra a fome;

CONSIDERANDO que o Brasil é signatário da Convenção sobre os Direitos da Criança, promulgada pelo Decreto n. 99.710, de 21 de novembro de 1990, reconhecendo, portanto, sem discriminação de qualquer tipo, inclusive de origem nacional (artigo 2º), que toda criança tem direito à vida, à sobrevivência e ao desenvolvimento (artigo 6º), bem como ao melhor padrão possível de saúde (artigo 24), assegurando-se que esta receba, na condição de refugiada, proteção e assistência humanitária adequadas (artigo 22);

CONSIDERANDO que, de acordo com a Convenção sobre os Direitos da Criança, os Estados se certificarão de que as instituições, os serviços e os estabelecimentos encarregados do cuidado ou da proteção das crianças cumpram com os padrões estabelecidos pelas autoridades competentes, especialmente no que diz respeito à segurança e à saúde das crianças, ao número e à competência de seu pessoal e à existência de supervisão adequada (artigo 3º);

CONSIDERANDO que o Estatuto da Criança e do Adolescente tem aplicação à “pessoa” com menos de 18 anos de idade, não fazendo assim distinção entre nacionais ou estrangeiros; que “a criança e o adolescente gozam de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral de que trata esta Lei,



DPU
DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
UNIDADE EM BELÉM-PA
OFÍCIO REGIONAL DE DIREITOS HUMANOS

MPF Procuradoria
da República
no Pará
Ministério Público Federal



DEFENSORIA PÚBLICA
DO ESTADO DO PARÁ



assegurando-se-lhes, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, a fim de lhes facultar o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, em condições de liberdade e de dignidade” (art. 3º do Estatuto da Criança e do Adolescente) e que “os direitos enunciados nesta Lei aplicam-se a todas as crianças e adolescentes, sem discriminação de nascimento, situação familiar, idade, sexo, raça, etnia ou cor, religião ou crença, deficiência, condição pessoal de desenvolvimento e aprendizagem, condição econômica, ambiente social, região e local de moradia ou outra condição que diferencie as pessoas, as famílias ou a comunidade em que vivem” (Parágrafo único do art. 3º do Estatuto da Criança e do Adolescente); que “é dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária. Parágrafo único. A garantia de prioridade compreende: a) primazia de receber proteção e socorro em quaisquer circunstâncias; b) precedência de atendimento nos serviços públicos ou de relevância pública; c) preferência na formulação e na execução das políticas sociais públicas; d) destinação privilegiada de recursos públicos nas áreas relacionadas com a proteção à infância e à juventude (art. 4º do Estatuto da Criança e do Adolescente); que “nenhuma criança ou adolescente será objeto de qualquer forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão, punido na forma da lei qualquer atentado, por ação ou omissão, aos seus direitos fundamentais” (art. 5º do Estatuto da Criança e do Adolescente);

CONSIDERANDO que o Brasil é signatário da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher, de 1979, promulgada pelo Decreto n. 4.377, de 13 de setembro de 2002, que impõe aos Estados Partes a garantia às mulheres de assistência apropriada e gratuita, durante a gravidez, o parto e o período posterior ao parto, assegurando nutrição condizente durante a gravidez e o aleitamento (artigo 12, parágrafo 2);

CONSIDERANDO que a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de San José da Costa Rica), promulgada, no Brasil, por meio do Decreto n. 678, de 6 de novembro de 1992, reconhece que os direitos essenciais da pessoa humana não derivam do fato de ser ela nacional de determinado Estado, mas sim do fato de ter como fundamento os atributos da pessoa humana, razão por que justificam uma proteção internacional, de natureza convencional, coadjuvante e complementar da que oferece o direito interno dos Estados americanos;

CONSIDERANDO que as quatro convenções de Genebra, de 1949, e seus Protocolos Adicionais, de 1977, os quais se acoplam à espinha dorsal do Direito Internacional Humanitário, convenções e protocolos estes ratificados pelo Brasil, determinam que as Altas Partes Contratantes se comprometem a respeitar e a fazer respeitar, em todas as circunstâncias, as regras de direito humanitário, devendo o Estado-Parte, por si, por seus agentes e



MPF Procuradoria
da República
no Pará
Ministério Público Federal



DEFENSORIA PÚBLICA
DO ESTADO DO PARÁ



jurisdicionados velar pela fiel aplicação de tais normais;

CONSIDERANDO que os custos financeiros do apoio humanitário concedido a imigrantes devem ser arcados pela União, pois é competência da União reger a República em suas relações internacionais (artigo 21, inciso I, da Constituição de 1988), bem como o dever de serviços prestados igualmente por Estados e municípios, sem discriminação em função da condição de não nacional;

CONSIDERANDO que ao Ministério das Relações Exteriores compete a articulação de esforços com os demais órgãos do Governo Federal e com países e organismos especializados das Nações Unidas, visando a assegurar celeridade na realização das ações humanitárias brasileiras (artigo 3º do Decreto n. 6, de 21 de junho de 2006);

CONSIDERANDO que à Presidência da República e seus órgãos compete a coordenação da política nacional de direitos humanos, em conformidade com as diretrizes do Programa Nacional de Direitos Humanos, bem como a articulação de iniciativas e apoio a projetos voltados para a proteção e promoção dos direitos humanos em âmbito nacional, tanto por organismos governamentais, incluindo os Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, como por organizações da sociedade civil (art. 1º do Decreto n. 7.256, de 4 de agosto de 2010);

CONSIDERANDO a Lei n. 6.815/1980, que define a situação jurídica de estrangeiros no Brasil e cria o Conselho Nacional de Imigrantes, e seu respectivo Decreto regulamentador (Decreto n.º 86.715/1981);

CONSIDERANDO a Resolução Normativa do Conselho Nacional de Imigração (CNIg) nº 126, de março de 2017, que permite a residência temporária por dois anos, com a regularização da situação de estrangeiros de países limítrofes com o Brasil;

CONSIDERANDO que a Convenção nº 169 da Organização Internacional do Trabalho – OIT, promulgada por meio do Decreto nº 5.051, de 19 de abril de 2004, estabelece em seus artigos 2º e 32º direitos plenos aos povos indígenas, bem como realização de cooperação entre governos para contatos e cooperação entre povos indígenas nas fronteiras:

Artigo 2º

1. Os governos deverão assumir a responsabilidade de desenvolver, com a participação dos povos interessados, uma ação coordenada e sistemática com



DEFENSORIA PÚBLICA
DO ESTADO DO PARÁ



vistas a proteger os direitos desses povos e a garantir o respeito pela sua integridade.

2. Essa ação deverá incluir medidas:

a) que assegurem aos membros desses povos o gozo, em condições de igualdade, dos direitos e oportunidades que a legislação nacional outorga aos demais membros da população;

b) que promovam a *plena efetividade dos direitos sociais, econômicos e culturais desses povos, respeitando a sua identidade social e cultural, os seus costumes e tradições, e as suas instituições;*

c) que ajudem os membros dos povos interessados a eliminar as diferenças sócio - econômicas que possam existir entre os membros indígenas e os demais membros da comunidade nacional, de maneira compatível com suas aspirações e formas de vida.

Artigo 32

Os governos deverão adotar medidas apropriadas, inclusive mediante acordos internacionais, para facilitar os contatos e a cooperação entre povos indígenas e tribais através das fronteiras, inclusive as atividades nas áreas econômica, social, cultural, espiritual e do meio ambiente.

CONSIDERANDO que os fundamentos básicos do direito à saúde no Brasil estão elencados nos arts. 196 a 200 da Constituição Federal, cujos princípios da universalidade, integralidade e equanimidade encontram em evidente expressão;

CONSIDERANDO que o Princípio da Universalidade garante a saúde a todos, constituindo um dever ao Poder Público a provisão de serviços e de ações para essa garantia (art. 196, Constituição Federal);

CONSIDERANDO que o Princípio da Integralidade garante que a atenção à saúde deve levar em consideração as necessidades específicas de pessoas ou grupos de pessoas, ainda que minoritários em relação ao total da população (art. 198, II da Constituição Federal);

CONSIDERANDO que o Princípio da Equanimidade garante que as ações e os serviços de saúde devem estar alinhadas aos objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil, de reduzir as desigualdades sociais e regionais e de promover o bem a todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de



DPU
DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
UNIDADE EM BELÉM-PA
OFÍCIO REGIONAL DE DIREITOS HUMANOS

MPF Procuradoria
da República
no Pará
Ministério Público Federal



DEFENSORIA PÚBLICA
DO ESTADO DO PARÁ



discriminação (art. 3º, III e IV da Constituição Federal);

CONSIDERANDO que as ações e serviços públicos de saúde voltados para o atendimento das populações indígenas encontram-se estruturados sob a forma de um Subsistema de Atenção à Saúde Indígena, o qual foi inserido na Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, pela Lei nº 9.836, de 23 de setembro de 1999);

CONSIDERANDO que “o SUS servirá de retaguarda e referência ao Subsistema de Atenção à Saúde Indígena, devendo, para isso, ocorrer adaptações na estrutura e organização do SUS nas regiões onde residem as populações indígenas, para propiciar essa integração e o atendimento necessário em todos os níveis, sem discriminações (§2º, art. 19-G, da Lei nº 8.080/90);

CONSIDERANDO que “as populações indígenas devem ter acesso garantido ao SUS, em âmbito local, regional e de centros especializados, de acordo com suas necessidades, compreendendo a atenção primária, secundária e terciária à saúde (§3º, art. 19-G, da Lei nº 8.080/90);

CONSIDERANDO que “Compete aos Municípios: (...) VII - prestar, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, serviços de atendimento à saúde da população; (art. 30 da Constituição Federal);

CONSIDERANDO que “a atenção à saúde indígena é dever da União e será prestada de acordo com a Constituição e com a lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, objetivando a universalidade, a integralidade e a equanimidade dos serviços de saúde. Parágrafo único. *As ações e serviços de saúde prestados aos índios pela União não prejudicam as desenvolvidas pelos Municípios e Estados, no âmbito do Sistema Único de Saúde.* Art. 2º Para o cumprimento do disposto no artigo anterior, deverão ser observadas as seguintes diretrizes destinadas à promoção, proteção e recuperação da saúde do índio, objetivando o alcance do equilíbrio bio-psico-social, com o reconhecimento do valor e da *complementariedade das práticas da medicina indígena*, segundo as peculiaridades de cada comunidade, o perfil epidemiológico e a condição sanitária: (...) II - a redução da mortalidade, em especial a materna e a infantil; (...) VII - a garantia aos índios e às comunidades indígenas de acesso às ações de nível primário, secundário e terciário do Sistema Único de Saúde – SUS; VIII - a participação das comunidades indígenas envolvidas na elaboração da política de saúde indígena, de seus programas e projetos de implementação; e IX - *o reconhecimento da organização social e política, dos costumes, das línguas, das crenças e das tradições dos índios.* Parágrafo único. A organização das atividades de atenção à saúde das populações indígenas dar-se-á no âmbito do Sistema Único de Saúde e efetivar-se-á, progressivamente, por intermédio dos Distritos Sanitários Especiais Indígenas, ficando



5ª CÂMARA DE
COORDENAÇÃO
E REVISÃO
POPULAÇÕES INDÍGENAS E
COMUNIDADES TRADICIONAIS



DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
UNIDADE EM BELÉM-PA

OFÍCIO REGIONAL DE DIREITOS HUMANOS

MPF

Ministério Público Federal

Procuradoria
da República
no Pará



DEFENSORIA PÚBLICA
DO ESTADO DO PARÁ



assegurados os serviços de atendimento básico no âmbito das terras indígenas” (arts. 1º e 2º do Decreto nº 3.156/1999);

CONSIDERANDO que faz parte da Atenção Básica em Saúde da Criança avaliação nutricional e suplementação de micronutrientes; avaliação do crescimento e desenvolvimento neuropsicomotor; orientação para o aleitamento materno; aconselhamento, detecção e tratamento de problemas de saúde mais frequentes nas diversas faixas etárias; detecção e acompanhamento das crianças de alto risco; vigilância de óbitos infantis, inclusive violências e acidentes.” (Relação de Serviços e Ações de Saúde do SUS de 2012, instituída no país pela PORTARIA Nº 841, 2 de maio de 2012. <http://conitec.gov.br/images/Protocolos/Renases2012.pdf>);

CONSIDERANDO a Defensoria Pública da União instaurou Processo de Assistência Jurídica – PAJ 2017/003-02202, chegada de indígenas Warao em Belém, imigrantes da Venezuela, em busca de melhores condições de vida, com aumento significativo do fluxo migratório, em função da crise generalizada que ocorre no país vizinho;

CONSIDERANDO que 15 (quinze) indígenas chegaram em Belém em 02 de julho de 2017, sendo 3 homens, 5 mulheres e 7 menores; após, em 07 de setembro de 2017, houve um segundo grupo de 22 indígenas, sendo 2 homens, 7 mulheres e 13 menores (dos quais 2 nasceram em território brasileiro), e em 15 de setembro de 2017 chegou um terceiro grupo de 17 pessoas;



MPF Procuradoria
da República
no Pará
Ministério Público Federal



DPU
DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
UNIDADE EM BELÉM-PA
OFÍCIO REGIONAL DE DIREITOS HUMANOS



DEFENSORIA PÚBLICA
DO ESTADO DO PARÁ



Indígenas Warao no Ver-O-Peso (maior feira ao ar livre da América Latina)



MPF Procuradoria
da República
no Pará
Ministério Público Federal



DPU
DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
UNIDADE EM BELÉM-PA



DEFENSORIA PÚBLICA
DO ESTADO DO PARÁ

OFÍCIO REGIONAL DE DIREITOS HUMANOS



CONSIDERANDO informações do Consulado Geral da República Bolivariana da Venezuela, em Belém, de previsão de chegada de mais indígenas esta semana, sendo que o prognóstico é de chegada à capital paraense de **500 a 2000 indígenas**;

CONSIDERANDO que atualmente os indígenas estão em situação de extrema vulnerabilidade, sendo que o primeiro grupo está abrigado em ambiente precário, com predomínio de **prostituição (albergue em famosa zona de prostituição em Belém) e tráfico de drogas (“Cracolândia de Belém”)**, e com risco de serem despejados, por informação oficiosa de que o proprietário do imóvel não aceitaria indígenas e crianças – oficialmente, o dono do imóvel argumenta que os indígenas devem abandonar o prédio por este ter condições insalubres; já o segundo e terceiro grupo (22 e 17 pessoas, respectivamente) estão em **situação de rua, sem qualquer abrigo**;



MPF Procuradoria
da República
no Pará
Ministério Público Federal



DEFENSORIA PÚBLICA
DO ESTADO DO PARÁ



CONSIDERANDO que uma das menores indígenas, MARIANIS COROMOTO GONZALES, com menos de 1 anos de idade, veio a **falecer**, após complicação em sua condição de cardiopatia congênita, provocada por um quadro de pneumonia (não houve prova científica de que a pneumonia foi gerada ou agravada pela exposição dos indígenas ao forte sol e chuva a que estão expostos na ruas) e a menor FAVÍOLA VALENTINA ZAMBRANO GONZALES, 2 anos, foi **retirada a força** do colo da mãe e abrigada pelo Conselheira Tutelar no dia 20/07/2017, o que somente foi formalizado em 25/07/2017 (processo nº 0039562-29.2017.8.14.0301);

CONSIDERANDO a ausência concreta, até o momento, de políticas efetivas no Pará para minimizar o sofrimento destes imigrantes venezuelanos, exceto atendimentos pontuais relacionados à saúde, medidas concretas como local para abrigamento, triagem para fornecimento de documentação, atendimento de saúde centralizado, política de imigração consistente, etc;

CONSIDERANDO as medidas já adotadas no Estado de Roraima (Pacaraima e Boa Vista), local de primeiro acesso dos Warao ao Brasil, frutos de decisão judicial; os relatórios antropológicos produzidos pelo MPF sobre o tema (Parecer Técnico/SEAP/6ªCCR/PFDC nº 208/2017 e Parecer Técnico SP/MANAUS/SEAP); bem como a necessidade da adoção de políticas de imigração integradas entre os Estados, o Governo Federal e os municípios onde localizados os imigrantes;

CONSIDERANDO a necessidade da adoção de medidas concretas e especializadas em apoio aos indígenas Warao, em especial aqueles em situação de rua ou vulnerabilidade em áreas de risco, sem prejuízo das medidas necessárias em relação aos demais imigrantes, como locais para abrigo, política integrada por meio de rede de instituições governamentais, civis e religiosas para atendimento às crianças indígenas em situação de vulnerabilidade e suas famílias, na cidade de Belém, entre outros;

CONSIDERANDO que a responsabilidade pelo atendimento aos imigrantes cabe aos três entes federativos (União, Estado e Município), sendo necessária a assunção das responsabilidades por cada ente, pormenorizada, no intuito de evitar a morosidade e a ausência de políticas efetivas;

CONSIDERANDO, diante de todo o exposto, a necessidade de a União, por meio de seus órgãos autônomos e superiores, vale dizer, a Casa Civil da Presidência da República, o Ministério da Justiça, o Ministério das Relações Exteriores e o Ministério do Desenvolvimento Social e Agrário, adotar medidas efetivas para a prestação de ajuda humanitária e a prevenção e repressão de crimes de ódio contra os imigrantes;



DEFENSORIA PÚBLICA
DO ESTADO DO PARÁ



CONSIDERANDO a necessidade de auxílio humanitário no que se refere à prestação do serviço de saúde, por meio de atuação preventiva e curativa, de eventuais enfermidades que afetam ou possam afligir os imigrantes venezuelanos, cuja atribuição pertence ao Ministério da Saúde (Lei n. 1.920, de 25 de julho de 1953), com atuação integrada do Estado e do Município;

CONSIDERANDO a necessidade de se ter um maior cuidado quanto ao cumprimento das obrigações internacionais e internas de respeito aos direitos e proteção das crianças e das gestantes imigrantes, inclusive com monitoramento especial, com vistas a resguardar a integridade física e psicológica destas;

RECOMENDA o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, a DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO e a DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ, pelos procuradores da República e Defensores Públicos da União e do Estado signatários, com fundamento no artigo 6º, XX da Lei Complementar nº 75/93:

AOS EXCELENTÍSSIMOS SECRETÁRIO ESPECIAL DE SAÚDE INDÍGENA, COORDENADOR DO DISTRITO SANITÁRIO ESPECIAL INDÍGENA GUAMÁ-TOCANTINS, SECRETÁRIO DE ESTADO DE SAÚDE E SECRETÁRIO MUNICIPAL DE SAÚDE que:

(I) Realizem, em atuação coordenada, ações de Atenção Primária à **Saúde da Criança** (0 a 9 anos) em favor dos indígenas Warao, em Belém/PA, incluindo:

- 1) avaliação nutricional e suplementação de micronutrientes;
- 2) avaliação do crescimento e desenvolvimento neuropsicomotor;
- 3) orientação para o aleitamento materno;
- 4) aconselhamento, detecção e tratamento de problemas de saúde mais frequentes nas diversas faixas etárias;
- 5) detecção e acompanhamento das crianças de alto risco;
- 6) vigilância de óbitos infantis, inclusive violências e acidentes.

(II) respeitem a cultura, costumes, métodos de prevenção, práticas curativas e medicamentos tradicionais dos indígenas Warao, de modo que o serviço de saúde, na medida do possível, seja prestado em compatibilidade com aqueles;

(III) se observe a vontade individualizada dos indígenas Warao de se submeterem ou não às ações, tratamentos, diagnósticos e medicações, que devem ser disponibilizados, ofertados, esclarecidos, e não impostos.



MPF Procuradoria
da República
no Pará
Ministério Público Federal



DPU
DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
UNIDADE EM BELÉM-PA
OFÍCIO REGIONAL DE DIREITOS HUMANOS



DEFENSORIA PÚBLICA
DO ESTADO DO PARÁ

Requisita o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL e as DEFENSORIAS PÚBLICAS DA UNIÃO E ESTADO DO PARÁ, com fundamento no art. 8º, II da Lei Complementar nº 75/1993 e art. 23, §1º, da Resolução n. 87/2006, do Conselho Superior do MPF, que Vossas Excelências informem, no prazo de 05 (cinco) dias, a contar do recebimento da presente, sobre o acatamento ou não da presente Recomendação e sobre as providências concretas efetivamente tomadas para resolução do problema aqui apontado, ou, em caso de acatamento parcial, quais serão os itens não acatados, informando, em qualquer hipótese de negativa, os respectivos fundamentos, juntando toda documentação pertinente.

A ausência de resposta às requisições emitidas pelo Ministério Público no bojo Inquérito Civil Público é passível de configurar os crimes previstos nos arts. 330 do Código Penal e art.10 da Lei 7.347/85, além de ato de improbidade administrativa (art. 11, II, da Lei 8.429/92).

Quanto à eficácia da presente Recomendação, informa o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL e as DEFENSORIAS PÚBLICAS DA UNIÃO E ESTADO DO PARÁ que, em que pese não possuir caráter vinculativo e obrigatório, a Recomendação (a) é meio extrajudicial voluntário e amigável de prevenção de litígio (art. 840 do Código Civil, em analogia), em tentativa do MPF instar a solução do problema sem sobrecarregar o Poder Judiciário; (b) constitui em mora o destinatário quanto às providências recomendadas (art. 397, parágrafo único do Código Civil), prevenindo responsabilidades (art. 867 do anterior Código de Processo Civil, em analogia, atual art. 727); (c) torna inequívoca a demonstração da consciência da ilicitude do recomendado, perdendo este a partir de então o argumento de que não sabia do caráter ilícito de sua conduta ativa ou omissiva, caracterizando, assim, o dolo ou má-fé para viabilizar futuras responsabilizações em sede de ação por ato de improbidade administrativa quando tal elemento subjetivo for exigido; e (d) constitui-se em elemento probatório em sede de ações cíveis ou criminais, registrando-se ainda que a manutenção de ação ou omissão ilegais em desconformidade com a presente Recomendação poderá implicar no manejo de todas as medidas administrativas e ações judiciais cabíveis para responsabilização civil, criminal e administrativa.

A presente recomendação não esgota a atuação do MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL e das DEFENSORIAS PÚBLICAS DA UNIÃO E ESTADO DO PARÁ sobre o tema, não excluindo futuras recomendações ou outras iniciativas com relação a pessoas aqui não indicadas.

Dê-se ciência da presente Recomendação: a) aos indígenas Warao, em Belém; b) ao Consulado-Geral da República Bolivariana da Venezuela, em Belém; c) 6ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF; d) Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão; e) ACNUR; f) CNBB; g) Caritas; h) Assessoria de Comunicação da PR/PA; i) Ministério Público do Estado do Pará; j) CIMI – Conselho Indigenista Missionário.



6ª CÂMARA DE
COORDENAÇÃO
E REVISÃO
POPULAÇÕES INDÍGENAS E
COMUNIDADES TRADICIONAIS



DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
UNIDADE EM BELÉM-PA

OFÍCIO REGIONAL DE DIREITOS HUMANOS

MPF Procuradoria
da República
Ministério Público Federal no Pará



DEFENSORIA PÚBLICA
DO ESTADO DO PARÁ



Belém/PA, 27 de setembro de 2017.

PATRICK MENEZES COLARES

Procurador da República
Representante Estadual da 6ª Câmara
(Índios e Comunidades Tradicionais)
do Ministério Público Federal

FELIPE DE MOURA PALHA E SILVA

Procurador da República
Procurador Regional dos Direitos do Cidadão
Representante Estadual da Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão
do Ministério Público Federal

MAYARA BARBOSA SOARES

Defensora Pública da União
Defensora Regional de Direitos Humanos
Ofício Regional de Direitos Humanos
Unidade Belém-PA

JOHNY FERNANDES GIFFONI

Defensor Público do Estado do Pará
Núcleo de Defesa dos Direitos Humanos
da Defensoria Pública do Estado do Pará